



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764928/20
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 858/21 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara. Negativa de registro da aposentadoria concedida pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio a servidor em razão da inexistência de regime próprio de previdência a albergar a demanda. Alegação de que haveria dúvida, obscuridade e mesmo contradição na determinação emitida para que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio adote providências para regularizar a situação do interessado junto ao RGPS, sob o argumento de que o beneficiário é quem deve dar entrada a seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. 2. Inexistência dos defeitos alegados. Necessidade de que a Câmara embargante proceda à inscrição do interessado no RGPS, visto sua condição de segurado obrigatório, regularizando os pagamentos das contribuições previdenciárias devidas. 3. Irregularidade que já foi objeto de determinações pelo Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara. Argumentação que visa protelar o cumprimento da determinação questionada. Advertência ao Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio para que não se utilize de tais expedientes, sob pena de aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, em face do Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), cuja parte dispositiva reza:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, negar registro à aposentadoria do senhor ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA PEDOTTI, no cargo de Oficial de Administração, concedida pelo Ato Administrativo n.º 31/2013, publicado no Boletim Oficial n.º 1984, de 01 de agosto de 2013;

II) determinar à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência; e

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal.

2. A peça recursal (peça 73), interposta com fundamento no artigo 76¹ da Lei Complementar n.º 113/05, c/c o artigo 490² da Resolução n.º 1/06, menciona haver **dúvida** quanto ao alcance e **obscuridade** relativa à **determinação** contida no item “b” acima transcrito, para que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio “adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência”.

3. Segundo o embargante, quanto à **obscuridade**, este Tribunal “deveria pronunciar-se sobre como a Edilidade deveria proceder, no sentido de que, pelas regras do regime geral de previdência social **é o beneficiário quem deve dar entrada para o recebimento da aposentadoria.**” Assim, afirma que somente após o deferimento do benefício pelo INSS é que a Câmara poderia “abrir novo procedimento para a inativação do mesmo no sistema” desta Corte.

4. Entende que “sem uma contra-ordem judicial ou expressa deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impossível à Câmara Municipal regularizar a

¹ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

² Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situação do interessado junto ao regime geral de previdência para que o mesmo possa receber proventos integrais, sob pena deste ato poder ser questionado.” Assevera que:

Eventuais providências necessárias diversas a aposentadoria por idade, considerando-se que o mesmo possui o tempo de contribuição necessário, no entendimento desta Edilidade não devem ser suportadas pelo Poder Legislativo, a não ser que se estabeleça objetivamente qual o dever imposto à Câmara Municipal, fato este somente alcançável com detalhes através de uma contra-ordem judicial ou por imposição detalhada desta Corte de Contas.

Por isso, devido a esta dúvida objetiva, entende-se de fundamental importância que esta ínclita Corte de Contas se pronuncie sob tal aspecto, para que, de forma infringente, modifique o teor da decisão, tornando o próprio beneficiário responsável para requerer a sua aposentadoria por idade junto ao INSS e, caso insatisfeito com a mesma, somente se exija qualquer outro ônus ao Município, através de uma **contra-ordem** alcançada pelas vias legítimas pelo próprio servidor.

Ademais, há notícia de que o mesmo é portador do mal de Parkinson, podendo fazer jus ao benefício do auxílio - doença, situação que o próprio requerente deve pleitear, não podendo o órgão atuar em nome alheio.

5. O embargante esclarece que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11, o beneficiário foi intimado da decisão atacada, para que dela possa recorrer, conforme Carta de Intimação acostada aos embargos.

6. Discorrendo sobre o cumprimento dos requisitos necessários para a inativação do beneficiário, conclui ser impossível a concessão da aposentadoria “pelo INSS por tempo de contribuição de forma integral, já que não se completa o período de carência necessária para que o INSS conceda a aposentadoria integral, restando apenas a sua **aposentadoria por idade**¹, caso o Instituto Nacional de Seguridade Social assim defira”, reiterando que é o próprio interessado que deve buscar esse benefício.

7. Afirma ser:

Impossível à Presidência adotar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias à regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência para deferimento da aposentadoria integral.

A Edilidade é parte ilegítima para pleitear em nome de terceiro a aposentaria perante o INSS, sendo o próprio beneficiário a parte legítima para requer.

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o requerimento ao INSS para a aposentadoria é feito pelo próprio beneficiário, sendo que, se o mesmo encontrar-se insatisfeito com o benefício que pode lhe ser concedido junto Instituto Nacional do Seguro Social (aposentadoria por idade), diante do período de contribuição apontado, compete ao mesmo pleitear pelas vias jurídicas a condenação do Município para eventual complementação, caso deseje receber a aposentadoria de forma integral.

Isto porque as Câmaras Municipais são órgãos que, apesar de possuírem autonomia para gerir valores e organizar a sua estrutura administrativa, constituem um ente desprovido de personalização jurídica e de patrimônio. E está, conseqüentemente, hierarquicamente subordinado à Prefeitura Municipal.

Deste modo, *data máxima vênia*, observa-se obscuridade e contradição no venerável acórdão no que diz respeito a determinação de Câmara Municipal deva adotar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, sendo que o beneficiário já possui direito a aposentadoria por idade, **sendo dever do mesmo pleitear tal benefício junto ao INSS**, sendo inseguro juridicamente ao Órgão Legislativo proceder ao pagamento de descontos previdenciários pretéritos, sem qualquer **contra - ordem** expressa, seja do Poder Judiciário ou oriunda desta Egrégia Corte.

Há de ser reconhecido por este ínclita Corte a ilegitimidade ativa deste Órgão para pleitear aposentadoria em nome de terceiro. Caso, o beneficiário consiga junto ao INSS a aposentadoria, somente assim, poderá instaurar-se perante esta Egrégia Corte novo procedimento de inativação do servidor, desta vez, com a juntada do deferimento do INSS para a aposentadoria.

Desta forma, tendo em vista tal contradição apontada na venerável decisão embargada, requer-se à Colenda Câmara, de forma infringente que se modifique o teor do acórdão neste dispositivo (item II, (b)) da decisão no que diz respeito à Câmara Municipal adotar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, quando **tal dever entende-se que é do próprio beneficiário**. (...)

8. Em conclusão, o embargante requer:

- o recebimento dos embargos, com a interrupção do prazo para a interposição de recursos em relação à decisão embargada, conforme artigo 76, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05;

- no mérito, que o recurso “seja deferido”, “com efeitos modificativos”, pois “se faz necessário esclarecer, em que medida a Câmara poderia buscar a regularização do interessado junto ao regime geral de previdência para sua aposentadoria”;

- que se esclareça “como o Poder Legislativo poderia adotar providências necessárias para a regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência, se este já possui condições de pessoalmente requerer o benefício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(aposentadoria por idade) perante o INSS, já que ficou decidido por esta Egrégia Corte pela sua negativa do registro à aposentadoria do Senhor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti, não podendo este Órgão tomar nenhuma providência diversa nestas circunstâncias, se o próprio interessado não buscar sua aposentadoria”.

9. Consoante Despacho n.º 499/20-GATBC (peça 74), em juízo singular e prévio de admissibilidade, os embargos de declaração foram recebidos.

10. A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, representada por seu Presidente, senhor Edimar Gomes Filho, apresentou nova petição à peça 79, na qual questiona, com a máxima urgência, a possibilidade daquele Poder Legislativo continuar efetuando os pagamentos de aposentadoria do servidor até o trânsito em julgado da decisão atacada, tendo em vista que, em função da pandemia, “existe inviabilidade do interessado buscar o INSS e conseguir o deferimento do seu benefício, bem como tal ato poder gerar dano à parte.”

11. O referido questionamento foi respondido pelo Despacho n.º 509/20-GATBC (peça 80), ocasião em que foi confirmado que, com o recebimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 76, *caput*³, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara recorrido encontra-se suspenso, não havendo óbice quanto à continuidade dos pagamentos ao beneficiário. Ademais, determinei que a unidade técnica e o *Parquet* de Contas se manifestassem sobre o recurso.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 231/21 (peça 87), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina preliminarmente pelo **não conhecimento** dos embargos interpostos, eis que ausentes qualquer das hipóteses de cabimento. Para tanto, assevera que:

(...) este Setor Técnico aduz que a pretensão da Câmara Municipal não poderia ser objeto de embargos de declaração, na medida em que não há dúvida,

³ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada que amparem a medida recursal empregada. O embargante deveria ter se valido do meio recursal adequado.

13. Subsidiariamente, a unidade manifesta-se pelo **provimento do recurso**, a fim de que seja **excluída a questionada determinação** contida no Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara (peça 69), posto que:

(...) a responsabilidade por solicitar a aposentadoria do trabalhador ou servidor é dele mesmo, à exceção das inativações involuntárias (compulsória e invalidez), quando cabe ao órgão público a iniciativa de instaurar o procedimento.

(...)

No tocante ao regime geral de previdência, o próprio segurado solicita sua aposentadoria, conforme orientações disponíveis no sítio eletrônico do Governo Federal:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-aposentadoria-por-tempo-decontribuicao>.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade em postular seu próprio pedido de aposentadoria junto ao RGPS é do segurado, conclui-se que procede a insurgência do embargante.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 160/21 (peça 88), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entende que os presentes embargos devem ser **conhecidos**, e no mérito **desprovidos**, conforme a seguinte análise:

Com o devido respeito, a tese suscitada pelo embargante, segundo a qual caberia ao Sr. Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti requerer sua aposentadoria pelo RGPS, estando a Câmara de Cornélio Procópio impossibilitada de regularizar sua situação junto ao INSS, não **passa de mero sofisma e jogo de palavras**, desprovida de qualquer amparo jurídico.

Como se sabe, por força das Leis Federais nº 8.212/91 e 8.213/91 o **servidor público titular de cargo efetivo que não esteja amparado por regime próprio é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, devendo, dessa forma, ser filiado e contribuir para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Não cabe ao servidor promover sua inscrição perante o INSS, salvo na condição de segurado facultativo. Quem deve promover a filiação do segurado é o empregador.

Confira-se os termos da [Instrução Normativa INSS Nº 77 DE 21/01/2015](#):

Art. 4º Considera-se inscrição, para os efeitos na Previdência Social, o ato pelo qual a pessoa física é cadastrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante informações pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização, sendo-lhe atribuído um Número de Identificação do Trabalhador - NIT.

§ 1º O NIT, que identificará a pessoa física no CNIS, poderá ser um número de NIT Previdência, Programa de Integração Social - PIS, Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Sistema Único de Saúde - SUS ou Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

(...)

VIII - o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas Autarquias e Fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado pelo RPPS;

§ 6º Tendo em vista o tipo de vínculo com a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o servidor público civil será considerado:

I - efetivo: o que tenha sido admitido na forma regulada no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

II - estável: o que estava em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, conforme art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=280473>

Portanto, desde a edição da Lei Municipal nº 95/1998, que revogou a Lei Municipal nº 217/94, extinguindo o regime próprio de previdência social do Município de Cornélio Procópio esta deveria ter promovido a inscrição de seus servidores, estáveis ou efetivos, perante o INSS.

Aliás, idêntica providência já havia sido determinada ao gestor do Legislativo Municipal em 2014, quando a Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar o Relatório de Inspeção nº 603014/10, por meio do Acórdão nº 7395/14¹, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral assim se pronunciou:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório Preliminar de Inspeção nº 09/2010-DIJUR, considerando o minucioso trabalho realizado pelos técnicos da Diretoria Jurídica junto ao Executivo Municipal e à Câmara Municipal Cornélio Procópio, em atendimento à Portaria nº 487/2010 da Presidência deste Tribunal, com as recomendações de natureza preventiva constantes no referido relatório;

II - Determinar:

(...)

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio: *i)* apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); *ii)* apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

Remarque-se, que a decisão supra referia-se exatamente a situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti, ocupante do cargo efetivo de oficial de administração.

Conta [sic] do referido Acórdão nº 7395/14-S1C, expressa referência ao Relatório de Inspeção em que apontado:

No concernente ao Poder Legislativo, tem-se: (achado 7) concessão de aposentadoria a servidora (Terezinha de Jesus Melo Cunha – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010), sem a correspondente contribuição previdenciária; (achado 8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de desconto de contribuição previdenciária do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti; (achado 9) permanência em cargo de servidor Madison Luis da Silva Guilherme cujo registro da admissão foi negado por esta Corte.

(...)

No concernente ao Poder Legislativo, tem-se: (achado 7) concessão de aposentadoria a servidora (Terezinha de Jesus Melo Cunha – protocolado no TC sob n.º 38570-0/10, em 13 de julho de 2010), sem a correspondente contribuição previdenciária; (achado 8) ausência de desconto de contribuição previdenciária do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti; (achado 9) permanência em cargo de servidor Madison Luis da Silva Guilherme cujo registro da admissão foi negado por esta Corte.

Remarque-se ainda que as irregularidades apontados [sic] no Relatório da DIJUR, autuado nessa Corte em 28 de outubro de 2010, foram expressamente comunicadas ao Poder Legislativo de Cornélio Procópio por meio do Ofício nº 1184/12/ID-PJ de 8 de maio de 2012².

PROCESSO Nº: 603014/10
ASSUNTO: Relatório de Auditoria
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

Ofício nº 1184/12/ID-PJ

Curitiba, 8 de maio de 2012

Ref.: *INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA*

Senhor(a) Presidente da Câmara,

Reiterando o OFÍCIO de nº 1266/11 (em anexo), EXPEDIDO em 13/05/2011, fica INTIMADO a Câmara Legislativa do Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ de nº 72327307/0001-02, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, em apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no Tribunal e com a utilização do certificado digital (1), no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **credenciamento eletrônico**

Em resposta, assim se pronunciou o então presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, vereador Vanildo Felipe Sotero, por meio do Ofício nº 6/2012, de 12 de junho de 2012³:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 06/2012

Cornélio Procópio, 12 de junho de 2012.

Assunto: Intimação de Diligência.

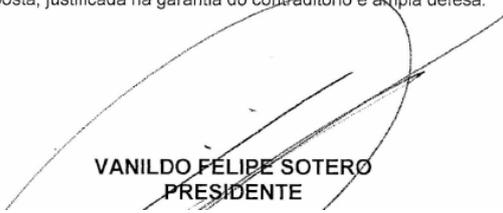
Senhor Diretor,

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio, CNPJ n.º 72.327.307/0001-02, por seu representante legal, abaixo-assinado, notificada através do ofício n.º 1184/12/ID/PJ, vem à presença de Vossa Senhoria solicitar prorrogação de prazo para prestar esclarecimentos sobre o processo n.º 603014/10,

Tal dilação de prazo se faz necessária tendo em vista que as recomendações vindas desta Diretoria Jurídica se restringe à regularização das contribuições previdenciárias de dois servidores, bem como a exoneração de outro. No mais, sabe-se que o Município também é parte integrante da diligência e vem procurando alternativas em processo de parcelamento junto ao INSS para regularizar a situação pendente dos seus funcionários, devendo então esse Legislativo aguardar o desembaraçamento do processo, para o completo saneamento do feito.

Esta é a razão pela qual, esta Casa Legislativa necessita de um prazo maior e mais elástico, de até 60 (sessenta) dias, para concluir e resolver a questão, esclarecendo, por fim, que após esse prazo, apresentará sua resposta, justificada na garantia do contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,


VANILDO FELIPE SOTERO
PRESIDENTE

Remarque-se, ainda, que **IRREGULARIDADE** da situação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti, ocupante do cargo efetivo de oficial de administração já tinha sido originalmente identificada no **Relatório Preliminar de Inspeção Externa**⁴, subscrito em **17 de dezembro de 2010** pelos técnicos dessa Corte, Ivano Rangel de Oliveira e Isabella de Oliveira Trevizan, Analistas de Controle, e Juarez Vicente Ferreira, Técnico de Controle, que no Achado n.º 8 identificaram a impropriedade e apresentaram recomendações específicas, bem como sugeridas as medidas sancionatórias pertinentes. Consta do **Achado n.º 8**:

(...)

Em resumo, a irregularidade consistente da não filiação do servidor Aníbal Sergio Correa Pedotti junto ao INSS (1) é fato conhecido dessa Corte desde dezembro/2010; (2) foi expressamente comunicada ao gestor da Câmara Municipal em maio de 2012; (3) os gestores do Legislativo Municipal vem protelando a regularização desde junho de 2012; e (4) desde 25 de novembro de 2014, por meio do Acórdão n.º 7395/14-S1C, houve expressa determinação para regularização da situação.

Destarte, não há dúvida, omissão ou contradição na emissão da determinação contida no Acórdão n.º 3465/20, quando **DETERMINADO à Câmara Municipal de Cornélio Procópio que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao Regime Geral de Previdência Social/INSS.**

Isto porque a determinação dirigida à Câmara de Cornélio Procópio diz respeito à adoção de providências para regularização da **FILIAÇÃO** do servidor junto ao INSS, na qualidade de segurado obrigatório do RGPS (conforme art. 13 da Lei n.º 8.212/91⁵), com a correspondente **realização dos repasses das contribuições devidas pelo tempo de trabalho prestado ao Legislativo**, inclusive aquelas referentes à cota patronal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cita-se, neste sentido, os seguintes trechos da fundamentação do Acórdão nº 3465/20-S1C, que afastam, de forma inequívoca, as supostas dúvidas invocadas pelo Legislativo de Cornélio Procópio nestes embargos:

(...) De fato, **não existia regime próprio de previdência a embasar a concessão do benefício**, pois restou incontroverso nos autos que as Leis Municipais n.º 94/98 e 95/98 (peças 55-56) extinguiram o regime próprio do município em 1998. Desse modo, salvo na hipótese do cumprimento de todos os requisitos para aposentadoria ainda na vigência do dito regime, **os demais servidores da Câmara de Cornélio Procópio passariam a integrar o regime geral de previdência social, conforme se depreende do artigo 13, caput, parte final da Lei n.º 8212/91.**

Desse modo, **competia à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência**, bem como **efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas**, além de **realizar a respectiva contribuição patronal**, o que **não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15** já mencionada.

(...)

13. O referido Acórdão⁶ ainda expediu determinação, nos seguintes termos:

2) que a **Câmara Municipal de Cornélio Procópio**: i) apure, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, **para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)**; ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, **a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)**; (g.n.)

Portanto, o prazo para a Câmara regularizar a situação do servidor fixado na decisão ora embargada, apenas reiterou determinação existente desde 2014, cuja “*contra-ordem estabelecendo em que limites deve se dar tal regularização*”, pode ser perfeitamente extraída do conteúdo da fundamentação do acórdão embargado.

Evidente, por conseguinte, que o servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti apenas poderá pleitear sua aposentadoria junto ao INSS **após a efetiva regularização de sua filiação e o adimplemento das contribuições devidas**, medida que, enfatizamos, compete exclusivamente à Câmara de Cornélio Procópio, na qualidade de empregadora do segurado.

Com a devida vênia, argumentar que a Câmara não tem condições de regularizar a situação por que cabe ao servidor requerer sua aposentadoria perante o INSS é inegável argumento de má-fé, que mascara atitude meramente protelatória, a atrair a incidência da multa prevista no artigo 87, inc. IV, aliena ‘h’⁷, da Lei Complementar nº 113/2015, de sorte que deve ser advertido o gestor do Legislativo Municipal acerca da possibilidade da incidência da respectiva sanção na hipótese em que se repetir tal atitude.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **não provimento** dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se hígida a determinação do Acórdão nº 3465/20-S1C para que o Legislativo de Cornélio Procópio, no prazo de 120 dias, adote as providências necessárias para regularizar a situação do Interessado junto ao RGPS, cuja efetivação dar-se-á mediante filiação do servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti no INSS, e apresentação de documento comprobatório do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

[Notas de rodapé no original]:

¹ Vide peça 77 dos Autos 60301-4/10.

² Vide peça 21 dos Autos 60301-4/10.

³ Vide peça 28 dos Autos 60301-4/10.

⁴ Vide peça 6 dos Autos 60301-4/10.

⁵ Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

⁶ Referência ao Acórdão n.º 7395/14- Primeira Câmara.

⁷ LC n.º 113/2005. **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

O **conhecimento** do presente recurso deve ser ratificado, vez que, interposto no dia 11 de dezembro de 2020, é tempestivo, já que o Acórdão n.º 3465/20- Primeira Câmara atacado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 2438, do dia 7 de dezembro de 2020, respeitando-se o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 76, *caput*, da Lei Complementar n.º 113/05, c/c os artigos 385, § 1^o e 386, II, e § 3^o, da Resolução n.º 1/06 (Regimento Interno desta Corte).

2. No mérito, **os embargos devem ser desprovidos**, nos exatos e completos termos do Parecer Ministerial n.º 160/21, do Gabinete da 4^a Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, cuja fundamentação, transcrita integralmente no Relatório precedente, adoto como razões de decidir.

3. De fato, diferentemente do que sustenta o embargante, o texto da determinação contida no item “b” da decisão **não** indica que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio está obrigada a solicitar, junto ao INSS, em nome do servidor, sua aposentadoria.

4. O que a determinação questionada determina é que sejam adotadas as providências necessárias para **“regularizar a situação do interessado junto ao**

⁴ Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.
§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

⁵ Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regime geral de previdência”, posto que, conforme indicado na fundamentação da proposta de voto do Acórdão (peça 69, fls. 11-12):

11. (...) competia à Câmara Municipal de Cornélio Procópio inscrever o interessado junto ao regime geral de previdência, bem como efetuar o desconto e repassar as contribuições previdenciárias devidas, além de realizar a respectiva contribuição patronal, o que não foi realizado de forma adequada, conforme apurou-se na Tomada de Contas Extraordinária n.º 112560/15 já mencionada.

5. Foi diante do raciocínio ali elaborado que o voto concluiu que:

14. (...) à míngua da existência de regime próprio para suportar o pagamento da presente aposentadoria diretamente pela entidade, considerando a obrigatoriedade de sua vinculação ao regime geral de previdência, deve a mesma ser buscada perante o INSS, **competindo à Câmara Municipal de Cornélio Procópio adotar as providências necessárias para regularizar a situação do servidor.** (grifei)

6. Conforme perfeitamente especificado pelo parecer ministerial, a “efetivação [da determinação] dar-se-á mediante filiação do servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti no INSS, e apresentação de documento comprobatório do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes”.

7. Tal não poderia se dar de outra modo, já que o artigo 13 da Lei n.º 8.212/91 determina que:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#) [Grifei]

8. Sendo atestada a inexistência de regime próprio de previdência no Município de Cornélio Procópio, o interessado é, por consequência, **segurado obrigatório** do Regime Geral de Previdência Social, o que obriga ao empregador descontar e repassar as contribuições do empregado, assim como efetuar os pagamentos relativos à cota patronal.

9. Nestes termos, diferentemente do que sustenta o embargante, não há insegurança jurídica na regularização das contribuições previdenciárias não recolhidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mediante pagamento pretérito da entidade ao INSS. Ao contrário, o descumprimento por anos das obrigações previdenciárias por parte da entidade é que gera insegurança jurídica e prejuízos ao servidor em questão, ao impedir que esse obtenha regularmente sua inativação.

10. Veja-se que a menção, na peça recursal, ao fato da certidão de tempo de contribuição do servidor ao INSS não consignar tempo de contribuição suficiente para a obtenção de “aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral” decorre de falha antiga e contumaz daquele Poder Legislativo no trato da questão, já que, como bem destacado pelo órgão ministerial, **ainda em 2010** esta Corte já havia identificado o problema⁶, para cuja solução o Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara consignou determinações para:

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio:

i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

11. Assim, com razão o *Parquet* ao afirmar ser de má-fé e protelatório o argumento da Câmara de que não tem condições de regularizar a situação por caber ao servidor requerer sua aposentadoria perante o INSS, sobretudo levando em conta que o senhor Edimar Gomes Filho era Presidente da Câmara Municipal no biênio 2013/2014, período em que houve a expedição de determinação com a mesma finalidade da ora questionada, pelo Acórdão n.º 7395/14-Primeira Câmara⁷, tendo

⁶ No Relatório de Inspeção/Auditoria n.º 1/10-DIJUR (peça 6 dos autos n.º 603014/10)

⁷ Autos n.º 603014/10 (Relatório de Inspeção), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, com a seguinte determinação:

II - Determinar:

(...)

2) que a Câmara Municipal de Cornélio Procópio:

i) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores aposentados em situação semelhante, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

ii) apure, no prazo de 60 (sessenta) dias, a situação de cada um dos servidores em atividade que não sofrem descontos referente à contribuição previdenciária, para averiguação de qual o período e de qual o montante de contribuição previdenciária devidos, a fim de proceder à regularização junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subscrito o ato de inativação ora apreciado, motivo pelo qual endosso o alerta ministerial para que o gestor seja advertido para que não repita tal expediente, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Complementar n.º 113/15.

12. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, conheça dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, desprovê-los, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara;

ii) advirta o senhor Edimar Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, para que não se utilize de expedientes meramente protelatórios do cumprimento da decisão contestada, sob pena de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com artigo 490, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, desprovê-los, mantendo na íntegra o Acórdão n.º 3465/20-Primeira Câmara;

II) advertir o senhor Edimar Gomes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, para que não se utilize de expedientes meramente protelatórios do cumprimento da decisão contestada, sob pena de aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de abril de 2021 – Sessão Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente